ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

ACESSO
N000F6AB

PARECER N. 19.797

Processo n. 001575-02.00/16-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Encantado**, referente ao exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 07 de agosto de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001575-02.00/16-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Encantado**, Senhores **José Calvi** e **Paulo Costi**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: DANIELA WENDT TONIAZZO em 23/08/18, ALEXANDRE POSTAL em 24/08/18, PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO em 27/08/18 e ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 28/08/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.92FD.27C7.7899.E906.51E5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Continuação do Parecer n. 19.797

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Encantado**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão dos Senhores **José Calvi** e **Paulo Costi**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendando ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
07 de agosto de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTORA DANIELA WENDT TONIAZZO

Assinado digitalmente por: DANIELA WENDT TONIAZZO em 23/08/18, ALEXANDRE POSTAL em 24/08/18, PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO em 27/08/18 e ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 28/08/18.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.92FD.27C7.7899.E906.51E5.